



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



DELIBERAÇÃO CSDP Nº 014, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Regulamenta a licença compensatória por acúmulo de acervo judicial ou administrativo, prevista no art. 175-A da LCE 136/11

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO a alteração da LCE 136/11 pela LCE 265/24;

CONSIDERANDO a previsão expressa de necessidade de regulamentação do art. 175-A pelo Conselho Superior,

CONSIDERANDO o contido nos autos 22.360.073-5 e a votação realizada na 5ª Reunião Ordinária de 2024,

DELIBERA

Art. 1º. A acumulação de acervo judicial ou administrativo ensejará o recebimento da licença compensatória, na proporção de um dia para cada três dias, limitado a oito dias de licença por mês, para os/as membros/as da Defensoria Pública, na forma desta Deliberação.

Parágrafo único. Caso o/a membro/a esteja também em designação para as hipóteses tratadas nas Deliberações CSDP 005/2024 e 006/2024, poderá haver a soma dos dias a compensar, limitando-se, no total, a dez dias de licença por mês, nos termos do art. 175-A da LCE 136/11.

Art. 2º. Terá direito à percepção de licença compensatória por acúmulo de acervo judicial ou administrativo o/a membro/a que:

- I- receber distribuição anual de feitos igual ou superior ao quantitativo indicado no artigo 217 da Lei estadual nº 14.277/03;
- II- esteja em designação extraordinária para uma ou mais defensorias públicas vagas.

§ 1º. Para fins do previsto no *caput*, consideram-se feitos os processos judiciais ou administrativos instaurados, excetuando-se àqueles referentes a meros encaminhamentos, orientação jurídica, atos inerentes à triagem, inquéritos penais sem a prática de atos, bem como outros, a serem oportunamente decididos pelo Conselho Superior.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



§2º. Para efeitos desta Deliberação, os acervos serão apurados anualmente, no mês de janeiro, pela Corregedoria-Geral, levando em consideração as distribuições realizadas no ano civil imediatamente anterior, exceto quanto a defensorias públicas recém-criadas, caso em que o acervo será apurado, no primeiro ano, de forma mensal, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao quantitativo previsto no *caput*.

§3º. Na hipótese do inciso II deste dispositivo, caso haja mais de um/a membro/a designado/a extraordinariamente para uma defensoria, poderá haver a concessão proporcional da licença compensatória.

§4º. No caso de defensores/as públicos/as que atuam em substituição ou auxílios a afastamentos temporários, na forma do art. 6º da Deliberação CSDP nº 19/22, deverá haver a somatória das distribuições referentes às designações do ano civil.

§5º. Em hipótese de remoção ou extinção da designação, será feita a contagem proporcional da licença compensatória.

§6º. A aferição será proporcional, caso o membro, durante o mesmo ano, atue concomitantemente em áreas diversas.

Art. 3º. Anualmente, em janeiro, a Corregedoria-Geral enviará os dados referentes a cada defensoria pública, na forma do §1º do art. 1º desta Deliberação, para fins de apuração de saldo de licença compensatória de cada membro/a, para a Defensoria Pública-Geral, que a homologará, e enviará para o Departamento de Recursos Humanos fazer a anotação do cômputo de dias de licença compensatória a que terão direito cada membro/a, e tomar as providências cabíveis.

§1º. O/a membro/a será cientificado do saldo de dias, referentes ao acúmulo de acervo, de que trata esta Deliberação, e também às decorrentes das hipóteses das Deliberações CSDP nº 005/2024 e 006/2024, assim como o referente aos plantões, na forma da Lei estadual nº 19.983/2019, apurados no ano anterior, via e-mail institucional ou outra forma de comunicação oficial divulgada pela Defensoria Pública-Geral, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, quantos dias desejará fruir, como forma de compensação, no ano civil corrente.

§2º. O saldo remanescente poderá ser convertido em indenização, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, para os 12 (doze) meses do exercício financeiro correspondente, em parcelas mensais.

§3º. Na hipótese de impossibilidade de indenização de todo ou parte do montante, o restante dos dias será computado como saldo de dias para o ano seguinte, enviando-se a informação para o/a membro/a interessado, para ciência.

§4º. Caso não haja manifestação do/a membro/a, presume-se o interesse na indenização total, aplicando-se o disposto no §3º.

§5º. Caso seja identificado algum erro no cômputo de dias, deverá o/a membro/a indicá-lo, no prazo previsto no §1º, comprovando a incorreção.

Art. 4º. No primeiro ano de vigência desta Deliberação, o cômputo deverá ser feito proporcionalmente aos meses faltantes do ano civil.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



Art. 5º. A forma do cálculo do acúmulo de acervo será objeto de instrução normativa da Defensoria Pública-Geral.

Art. 6º. Casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 7º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ePROCOLO



Documento: **Del.014Licencaacumulodeacervo.docx1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 28/06/2024 14:15.

Inserido ao protocolo **22.360.073-5** por: **Amanda Beatriz Gomes de Souza** em: 28/06/2024 12:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fc69804160a2546944ef9d8836d474d9.